



Ref. N.º 3.266/21
CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



APPROVADO EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO
Em 11.11.21
PAULO SERGIO DA SILVA
PRESIDENTE
MATRÍCULA: 000226
Vereador ÍTAO DAMASCENO CABRAL DE ANDRADE, no uso de suas atribuições
legais coloca para apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 07/ 2021

APPROVADO EM
SEGUNDA VOTAÇÃO

25.11.21

EMENTA: Dá nome de Praça no centro
do Distrito de Alto Bonito PAULO SERGIO DA SILVA
providencias. PRESIDENTE
MATRÍCULA: 000226

Art. 1º - Fica denominada de Praça DOIS IRMÃOS: ABELARDO JOSÉ DE OLIVEIRA
E JOSÉ MAURÍCIO FILHO, a Praça situada no Distrito de Alto Bonito.

Art. 2º - Fica revogada as disposições em contrário

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Bonito, em 06 de maio de 2021

Ítalo Damasceno Cabral de Andrade
- Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PARECER N° 014/2021

APROVADO EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO
11.11.21
Enr. (assinatura) D
PAULO SERGIO DA SILVA
PRESIDENTE
MATRÍCULA: 000226

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO EM
SEGUNDA VOTAÇÃO
25.11.21
Enr. (assinatura) D
PAULO SERGIO DA SILVA
PRESIDENTE
MATRÍCULA: 000226

Dá nome de Praça Dois Irmãos: Abelardo José de Oliveira e José Maurício Filho o Canteiro situado no Centro do Distrito de Alto Bonito.

I – DO RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 07/2021, de 06 de maio de 2021, de autoria do Vereador Ítalo Damasceno, que dispõe sobre a Denominação do Canteiro no Centro do Distrito de Alto Bonito para Praça Dois Irmãos Abelardo José de Oliveira e José Mauricio Filho.

Decorrido o prazo regimental sem que fossem apresentados Emendas ou substitutivos, esta Relatoria, em conformidade com o art. 132 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifesta à sua opinião com relação aos aspectos afetos a esta Comissão.

II – DO VOTO

Atendendo ao que dispõe o art. 221, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e analisando atentamente o conteúdo e a iniciativa do Projeto de Lei ora em discussão, constatamos que o mesmo atende aos requisitos previstos no art. acima mencionado e nos demais atos normativos que regem à matéria.

Conforme exigência regimental, verificamos que o Projeto em destaque atende de forma clara e inequívoca aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade previstas no art. acima mencionado, pois, não afronta à Constituição



Federal e Estadual, não contraria quaisquer leis que integram o nosso ordenamento jurídico, bem como, não vai de encontro aos princípios gerais do Direito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Relatoria manifesta-se de forma favorável pela aprovação do Projeto de Lei que aqui se refere, da forma em que nos foi apresentado.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 19 de maio de 2021.

Italo Damasceno Cabral de Andrade
Presidente

José Holanda Cavalcanti Filho

Relator



Divaldo José da Silva
Membro